



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003452-87.2022.6.22.8000

INTERESSADO: NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ÀS CONTRATAÇÕES DE TIC - NATCTIC.

ASSUNTO: Prorrogação e reajuste do Contrato nº 45/2022 - Empresa: **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, prestadora de serviços de link de comunicação redundante para prover acesso à internet a toda Justiça Eleitoral de Rondônia - Análise.

**PARECER JURÍDICO Nº 57 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

**I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após certame licitatório fracassado, operou-se a contratação direta, com fundamento no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, da empresa **NBS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, com sede em Ji-Paraná, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o nº 26.824.572/0001-89, para prestação de serviços de link de comunicação redundante para prover acesso à internet a toda Justiça Eleitoral de Rondônia, além de suportar os serviços de trabalho remoto e transmissão de resultados das Eleições, com valor total estimado originalmente de **R\$ 162.600,00** (cento e sessenta e dois mil e seiscentos reais), nos termos registrados no Contrato administrativo nº 45/2022 ([0962758](#)). O referido Contrato se encontra em plena vigência.

**02.** Na Remessa nº 8/2025 ([1332318](#)), o Chefe do **NATCTIC** informa ao Secretário do **GABSTIC**:

I - a necessidade de prorrogação do Contrato nº 45/2022 ([0962758](#)). A unidade registra que o objeto prestado pela contratada possui natureza de serviço contínuo e nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação pretendida;

II - a manifestação de interesse da empresa na renovação contratual por mais 30 (trinta) meses, com as mesmas condições já estabelecidas no contrato vigente e, solicitação de aprovação quanto à aplicação dos reajustes pela variação do IST conforme o evento ([1332063](#));

III - a equipe de planejamento juntou nos eventos [1332209](#), [1332249](#), [1332250](#) e [1332251](#), documentos de análise de viabilidade da prorrogação e do reajuste, na forma da Resolução CNJ nº 182/2013, que concluíram pela viabilidade e vantajosidade da prorrogação do contrato atual, e ainda pesquisa de preços que comprova que os valores estão de acordo com o praticado pelo mercado;

IV - Certidão de regularidade fiscal e trabalhista da empresa [1332330](#), (importa destacar que, previamente à contratação, orienta-se a administração que atualize os documentos de regularidade da empresa).

**03.** Por sua vez, na Remessa nº 42/2025 ([1333801](#)), o Secretário substituto do **GABSTIC** aprovou os documentos do estudo preliminar produzidos pela equipe de planejamento da contratação e remeteu o processo ao **GABSAOFC** para prosseguimento da renovação do contrato.

**04.** Por meio do Despacho nº 532/2025 ([1334088](#)), o secretário da **SAOFC**, após breve relato dos fatos, determinou o envio do processo ao **NUAGEAOFC** para registro da prorrogação e reajuste no PCA; à **COFC** para realizar programação orçamentária da despesa; e à **SECONT** para elaboração de minuta de aditivo contratual, com posterior análise por esta **AJSAOFC**.

**05.** Assim, juntou-se ao processo a Informação nº 60/2025 da **COFC** acerca da previsão orçamentária ([1334649](#)) e a minuta de termo aditivo nº 01 ao contrato **TRE-RO** nº 45/2022 ([0962758](#)) com o registro dos reajustes citados e da prorrogação pretendida. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer ([1338006](#)).

**06.** Recebidos os autos por esta Assessoria Jurídica, realizou-se Solicitação de Diligência-**AJSAOFC** ([1338129](#)). Neste documento, o assessor chefe da **AJSAOFC** apontou que a contratada solicitou dois reajustes pela variação do IST, ainda não aplicados aos valores inicialmente contratados. E remeteu os autos do processo ao **NATCTIC** para recalcular os índices de reajustes nos termos da disposição contratual mencionada com a necessária ciência e concordância da contratada e, em seguida, retorno à **SECONT** para ajustes na minuta do termo aditivo.

**07.** Em resposta à referida diligência veio ao processo a Informação nº 8/2025 - **NATCTIC** ([1338298](#)), na qual o Chefe da **NATCTIC** refez os índices de reajuste nos moldes apresentados pela **AJSAOFC**, informando que a variação do IST referente ao período de NOV/2023 a OUT/2024 é de 1,53% e a variação do referido índice referente ao período de NOV/2024 a out/2025 é de 4,57%. A empresa manifestou sua concordância com os cálculos de reajuste apresentados na Informação nº 8/2025, conforme teor do e-mail juntado no evento ([1342726](#)).

**08.** Em atenção a Solicitação de Diligência desta **AJSAOFC** ([1338129](#)), o Coordenador da **COSEIC** registra interpretação contrária ao entendimento jurídico desta Assessoria Jurídica ([1342747](#)), quanto à data-base fixada e, principalmente, quanto à metodologia de cálculo utilizada para aferição da variação percentual do IST no período de 12 meses. O posicionamento do coordenador se fundamenta no fato de que, após resta fracassado o item 2 do Pregão Eletrônico nº 46/22 ([0926478](#)), foi iniciada no mês citado a contratação direta prevista no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, no qual se realizou cotações de preço com apresentação de proposta da contratada; portanto, entendeu que deve ser contado a data-base do reajuste

considerando essa nova apresentação de proposta. Já, em relação à metodologia de cálculo, na definição da variação do IST referente ao período de 12 meses, o coordenador demonstra que se utiliza o IST referente ao mês da data-base, pois este índice resulta da variação entre dois períodos.

**09.** Por sua vez, esta Assessoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 51/2025- **AJSAOFC** ([1344573](#)), em resposta à consulta realizada pela COSEIC ([1342747](#)), e por todo o exposto, esta **AJSAOFC** **concluiu que:**

(...)

***I** - Nos termos do art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, o reajuste de contrato baseado em dispensa de licitação prevista no dispositivo citado deve ter como marco inicial a data limite para apresentação da proposta prevista na licitação deserta ou fracassada, e não na apresentação de proposta apresentadas pelas proponentes na cotação de mercado realizada na dispensa. Assim, a data-base a ser utilizada para aplicação do reajuste contratual - previsto na cláusula oitava do Contrato nº 45/2022 - é **NOV/2022**, haja vista que a data limite para apresentação da proposta prevista no Edital do PE nº 46/2022 foi 11 de novembro de 2022.*

***II** - A metodologia de cálculo apresentada pela COSEIC na Resposta [1342747](#) está correta, devendo ser utilizado na resolução da fórmula, contida na cláusula oitava do Contrato nº 45/2022, os seguintes parâmetros:*

*i. Para aplicação do **1º reajuste**, o IST apurado em NOV/2023 (correspondente ao índice relativo ao mês do reajuste - IST I) e o IST apurado em NOV/2022 (correspondente ao índice relativo ao mês da data limite para apresentação da proposta - IST Io). Isso resultará no **reajuste de 1,83%**;*

*ii. Para aplicação do **2º reajuste**, o IST apurado em NOV/2024 (correspondente ao índice relativo ao mês do reajuste - IST I) e o IST apurado em NOV/2023 (correspondente ao índice relativo ao mês da data limite para apresentação da proposta - IST Io). Isso resultará no **reajuste de 4,86%**.*

*iii. Em razão da metodologia de cálculo apresentada pela COSEIC ([1342747](#)) e sua concordância por esta AJSAOFC, a SECONT deverá alterar, na nova minuta a ser juntada, a variação do índice para **1,83%** (**1º reajuste**) e **4,86%** (**2º reajuste**), **bem como os valores do impacto total estimado e dos demais valores decorrente de suas aplicações.***

(...)

**10.** Na Informação nº 11/2025 - **NATCTIC** ([1346988](#)), o Coordenador informou a **SECONT** os efeitos financeiros e os valores a serem praticados no reajuste da contratação. Por sua vez, a **SECONT** carrou ao processo a minuta de 1º Termo Aditivo do Contrato nº 45/2022 para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste já constando o valor do reajuste corrigido nos termos da Informação nº 11/2025 ([1346988](#)) e do Parecer Jurídico nº 51/2025 ([1344573](#)). Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica ([1347668](#)).

**11.** Por fim, a programação orçamentária foi juntada no evento [1348253](#), documento que também registra que a despesa pretendida está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

É o necessário relato.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**12.** Inicialmente, registra-se que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III – ANÁLISE JURÍDICA

### **3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 ao contrato celebrado neste processo:**

**13.** A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 1641/2022 ([0961911](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o Contrato nº 45/2022 ([0962758](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133, de 2021.

**14.** Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste opinativo, a saber, possibilidade de reajuste aos valores contratados e de prorrogação contratual, serão realizadas sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133, de 2021, em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

### **3.2 Da regularidade da formação do processo de contratação STIC:**

**15.** Como condição prévia para a análise, tratando-se de Solução de TIC, forçoso verificar a obediência às regras da **Resolução nº**

**182/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** que trata das diretrizes para esses tipos de contratações no âmbito do Poder Judiciário.

**16.** No tocante aos documentos essenciais resultantes das etapas do estudo preliminar previstos no §1º do artigo 12 do referido normativo, observa-se que todos foram elaborados pela equipe de planejamento e registrados no item 2 deste parecer, os quais foram aprovados pelo Secretário Substituto da área demandante ([1333801](#)).

**17.** Assim, quanto ao procedimento previsto pela norma mencionada, as diretrizes específicas foram integralmente observadas no caso em tela.

### **3.3 Do reajustamento de preços:**

**18.** O reajuste periódico de preços tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente no Contrato nº 45/2022 ([0962758](#)).  
Veja-se:

#### **DO REAJUSTE**

*(Art. 55, III, da Lei nº 8.666/93)*

**CLÁUSULA OITAVA** - *Os preços dos serviços contratados serão reajustados anualmente pela variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para a apresentação da proposta, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, com base na seguinte fórmula:*

$$R = \frac{IST - I}{IST} \times 100$$

Onde:

I) *para o primeiro reajuste: R = reajuste procurado; I = índice relativo ao mês do reajuste; Io = índice relativo ao mês da data limite para apresentação da proposta;*

II) *para os reajustes subsequentes: R = reajuste procurado; I = índice relativo ao mês do novo reajuste; Io = índice relativo ao mês do início dos efeitos financeiros do último reajuste efetuado.*

**Subcláusula Única** - *O valor reajustado poderá ser registrado por intermédio de Apostila.*

**19.** Segundo **Marçal Justen Filho**, o “*Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou de outra data-base definida no contrato.

**20.** Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

*Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 73/2010 Plenário*

*E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator) (sem grifo no original)*

**21.** Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

**DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO**

*13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.*

...

*13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."*

....

*O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

...

*8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:*

...

*b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93.*

**22.** Vale apresentar entendimento do TCU e da AGU, que claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste estrito senso nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:**

(...)

*39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.*

(...)

*41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).*

*42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.*

*43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.*

(...)

**23.** No caso em análise, por meio da Informação nº 11/2025 ([1346988](#)), a NATCTIC informou os valores de referência para aplicação do reajuste: a) no 1º reajuste, a **variação percentual de 1,83%** aferida no período de 11/2022 a 11/2023, correspondendo ao impacto total estimado de R\$ 2.975,58; b) no 2º reajuste a **variação percentual de 4,86%**, aferida no período de 11/2023 a 11/202, correspondendo ao impacto total estimado de R\$ 8.046,87, consoante pesquisa site oficial da ANATEL dos Valores do Índice de Serviços de Telecomunicações -IST.

**24.** Outro aspecto a ser considerado no caso em análise é sobre os efeitos financeiros dos reajustes pretendidos. De acordo com o que informado pela coordenador da COSEIC ([1346988](#)) e documentado no evento [1332063](#), a gestão contratual deste Avença e a contratada definiram que sua aplicação ocorrerá apenas a partir de janeiro do exercício subsequente ao da apuração dos índices discutidos.

**25.** Embora seja garantido os efeitos financeiros de ser contado a partir do momento em que ocorreu o fato gerador do reajustamento de preços, ventila-se a possibilidade de o contratado renunciar total ou parcial o quantum resultante da concessão de reajuste. Não há óbices legais para que, na ocasião de sua concessão por parte da Administração contratante, haja negociação entre as partes com intuito de fixar um novo termo inicial do efeito financeiro, uma vez que o reajuste de preço é um direito

patrimonial disponível. Ainda, caso haja aceitação do particular quanto a isso, ela deverá ser exteriorizada nos autos, e configurará uma renúncia expressa deste direito.

**26.** No caso examinado, houve negociação em relação a esta matéria e reprisa-se a própria empresa, nas tratativas sobre a prorrogação contratual, apresentou esta proposta. Sendo este ajuste justificado com os seguintes argumentos pela **CO-SEIC**:

(...)

*Tal deliberação teve como objetivo **alinhar a execução orçamentária aos exercícios financeiros do órgão**, favorecendo o planejamento e a previsibilidade da despesa contratual, evitando, assim, impactos retroativos ou inscrições em restos a pagar de valores estimativos por indisponibilidade do índice de reajuste em tempo hábil.*

*Ressalta-se que o reajuste contratual permanece vigente e válido a partir de sua data-base (novembro de cada ano), conforme previsto contratualmente, acordado apenas a **aplicação financeira do novo valor reajustado para janeiro do exercício seguinte**, conforme anuência da contratada em sua Manifestação de Interesse na renovação - NBS ([1332063](#)).*

*Com isso, os efeitos financeiros a contar sempre de 01/JAN, evitando assim a necessidade de registro em restos a pagar valores apenas estimativos de um exercício para outro.*

(...)

**27.** Assim, no entendimento desta Assessoria Jurídica, embora esse procedimento não seja habitual nos contratos celebrados pela Administração, não há nele qualquer ilegalidade. A referida manifestação expressa da contratada afasta eventual discussão acerca da ocorrência de ilegalidade. Até porque, de acordo com entendimento consolidado pela Administração do TRE-RO, tratando-se de um direito patrimonial é possível que o contratado a ele renuncie, desde que de forma expressa, o que não ocorreu no caso em análise. Sobre tal posição vide o Parecer Jurídico AJSAOFC 175/2022 ([0898860](#)).

**28.** Dessa forma, cumpridos os requisitos necessários, com fundamento no **art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93** e na **Cláusula Oitava do Contrato nº 45/2022**, esta Assessoria Jurídica opina pela **possibilidade de concessão dos reajustes informados pela NATCTIC**, na forma do Quadro 2 consoante a Informação nº 11/2025 ([1346988](#)), em razão da variação dos Valores do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) nos períodos indicados.

### **3.4 Da possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:**

**29.** Conforme relatado na Remessa do Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC - ([1332318](#)), unidade gestora do Contrato nº 45/2022, a Contratada manifestou-se positivamente em prorrogar o contrato. Depreende-se, assim, não haver óbices à pretensão da Administração.

**30.** A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I – [...]*

*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original)*

**31.** O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Contas:

*Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).*

**32.** Ressalte-se que o Contrato nº 45/2022 em análise admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

#### **DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**

*(Art. 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)*

**CLÁUSULA SEXTA** – Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura no sistema eletrônico de informação – SEI, e poderá vir a ser prorrogado na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93, por igual período. (sem destaque no original).

**33.** O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Conforme se verifica pelo relato do gestor, baseado nos estudos da Equipe de Planejamento e na manifestação da contratada, está sendo solicitada a prorrogação do contrato por mais 30 (trinta) meses. **Também não há óbices legais à referida pretensão**, nesses termos, tem-se que o contrato poderá ser prorrogado, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação.

**34.** O terceiro e último requisito que reside justamente na **vantajosidade** para a Administração com a prorrogação do ajuste. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

*Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:*

*1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.*

**Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:**

*[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.*

**35.** Segundo registrado na Remessa nº 8/2025 ([1332318](#)), embasada pela Análise de Viabilidade elaborada pela Equipe de Planejamento da contratação ([1332209](#)), a unidade gestora da contratação demonstra a vantajosidade da solicitação pretendida, registrando que os valores praticados no atual contrato estão de acordo com o praticado no mercado especializado. Destaca-se que, apesar de a NATCTIC não ter reafirmado a presença deste pressuposto após alteração dos valores contratuais decorrente da aplicação dos reajustes (demonstrados na Informação nº 11/2025 - [1346988](#)), observa-se que ele permanece, pois valor de MBps com os reajustes passou a ser R\$ 11,318, ainda inferior aos contratos analisados na Análise de Viabilidade citada.

**36.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

### **3.5 Da análise da minuta do termo aditivo:**

**37.** Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato Administrativo nº 45/2022. Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**I - Título e Preâmbulo: redação adequada;**

**II - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**Item 1:** Registra o 1º reajuste decorrente da variação do IST acumulado no percentual de 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento) aferido no período de NOV/2022 a NOV/2023, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2024, correspondendo ao impacto total estimado de R\$ 2.975,58 (dois mil novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Também anota o 2º reajuste decorrente da variação do IST acumulado no percentual de 4,86% (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), aferido no período de NOV/2023 a NOV/2024, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2025, correspondendo ao impacto total estimado de R\$ 8.046,87 (oito mil e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), consoante detalhado na informação nº 11/2025 ([1346988](#)) - **redação adequada** na forma analisada na Seção 3.3 deste parecer.

**Item 2:** Registra a prorrogação por mais 30 meses o prazo de vigência do contrato TRE-RO nº 45/2022, contados a partir de 30/06/2025 até 29/12/2027, correspondendo ao impacto total estimado em R\$ 173.622,45 (cento e setenta e três mil seiscientos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) - **redação adequada** na forma analisada na Seção 3.4 deste parecer.

**Item 3:** Registra a inclusão de nova obrigação contratual da Contratada, referente a norma sobre o dever da contratada de observar e cumprir a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução TRE-RO nº 31/2023 - **redação adequada;**

A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Resolução citada e no Despacho nº 2215/2023 - GABSAOFC ([1064625](#)).

**Item 4:** Registra a inclusão de nova obrigação contratual da Contratada, referente a norma sobre Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024, conforme Despacho nº 2941/2024/- PRES/DG/SAOFC/GABSAOFCF. - **redação adequada;**

A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Instrução Normativa mencionada, bem como **exigida**, pelo Secretário da SAOFC, por meio do Despacho nº 2941/2024 ([1262257](#)) em relação a todos os contratos e instrumentos congêneres abarcados pela norma, tanto os já existentes, quanto os contratos futuros. Nesse sentido, a inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

**Subcláusula Primeira:** Registra que o detalhamento e as justificativas para os reajustes consta na Informação nº 11/2025 ([1346988](#)) e nos demais documentos inseridos nos autos no Processo SEI TRE-RO respectivo, incluindo a anuência da contratada - **redação adequada.**

**Subcláusula Segunda:** Registra que o histórico da contratação se encontra no Anexo I deste instrumento - **redação adequada.**

**III - CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:** Registra o valor estimado total do termo aditivo, no valor de R\$ 184.644,90 (cento e oitenta e quatro mil seiscientos e quarenta e quatro reais e noventa centavos) em decorrência do impacto total dos 1º e 2º reajustes e da prorrogação registrada - **redação adequada;** Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nesse item.

**Subcláusula Primeira:** Registra que, para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto constante no termo aditivo - **redação adequada.**

**Subcláusula Segunda:** Indica que as despesas decorrentes da execução do aditivo serão suportadas mediante a nota de empenho existente e menciona que, caso necessário, essa será reforçada - **redação adequada**, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93.

**Subcláusula Terceira:** Registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões - **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados nessa subcláusula.

**III - CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:** não há exigência de garantia de execução para o contrato - **redação adequada**

**IV - CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL:** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - **redação adequada.**

**V - CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO:** Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada.**

**VI - CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO:** Registra a **publicação resumida do ato** no DJE-RO e DOU - **redação adequada**, obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

**VII - ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada.**

**38.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta do Termo Aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT, no evento [1347667](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela setor técnico, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não necessitando de reparo em sua fundamentação. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

## IV – CONCLUSÃO

**39. Por todo o exposto neste parecer**, esta Assessoria Jurídica, considerando, sobretudo, a manifestação da unidade gestora do contrato, entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis:

**I - Pela possibilidade jurídica de reajustar os preços** atualmente contratados nos referidos percentuais de variação do IST nas datas-

base indicadas, com fundamento no Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Oitava do Contrato nº 45/2022:

a) **o reajuste contratual no patamar de 1,83%** (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento) referente ao período de novembro de 2022 a novembro de 2023, decorrente da variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST;

b) **o reajuste contratual no patamar de 4,86%** (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) referente ao período de novembro de 2023 a novembro de 2024, decorrente da variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST.

**II- Pela inclusão de norma** sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3 e o despacho nº 2941/2024-SAOFC.

**III - Pela inclusão de norma** sobre o dever da Contratada de observar e cumprir a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituídas pela Resolução TRE-RO nº 31/2023, e Despacho nº 2215/2023 - GABSAOFC.

**40.** Importa ainda destacar a necessária **notificação** da contratada para apresentação das faturas complementares com os valores reajustados e a ciência quanto à inclusão das novas obrigações impostas nas Cláusula Décima Terceira do Contrato TRE-RO nº 45/2022.

**41. Ainda, orienta-se** à Administração que, previamente à contratação traga ao processo o Certificado de Regularidade do **FGTS atualizado**, (tendo em vista o vencimento em 16/03/2025 do documento juntado no evento [1332330](#)) e documento de Regularidade Estadual e Municipal (vencidos respectivamente em 12/03/2025 e 29/01/2025).

**42.** Para cumprimento do disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, esta Assessoria jurídica **APROVA** os termos da minuta carreada ao processo ([1347667](#)).

**43.** Conforme já apontado no item 7 deste parecer a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento [1347325](#).

**44.** Registra-se, por fim, que a atual contratação de serviço de links de comunicação redundante para prover acesso à internet a toda Justiça Eleitoral de Rondônia (Contrato nº 45/2022) se encontra fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). **Não obstante revogadas em 31/12/2023**, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021, **o contrato continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada, motivo pelo qual a análise desta Assessoria baseou-se no referido dispositivo, conforme asseverado nos itens 13 e 14 deste parecer.**

À consideração da autoridade superior.

---



Documento assinado eletronicamente por **Lara Paulina Cavalcante Queiroz, Estagiário(a)**, em 24/04/2025, às 12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL, Analista Judiciário**, em 24/04/2025, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 24/04/2025, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1349566** e o código CRC **200ED0EC**.

---